

CRÉDITO DE CARBONO A PARTIR DA PRESERVAÇÃO DA MATA NATIVA: OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

CARBON CREDIT FROM THE PRESERVATION OF THE NATIVE WOOD: OBEDIENCE TO THE PRINCIPLES OF PRECAUTION AND PREVENTION

SÔNIA MARIA AGRA ZAMITH

Professora do Instituto Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Especialização em Auditoria Interna e Externa. Especialização em Direito Público: Constitucional e Administrativo. Mestranda em Direito Ambiental. Mestranda em Ciência e Meio Ambiente. Especialização em Docência de Ensino Superior. Integrante do Grupo de Pesquisa UEA - Biodireito : Biossegurança e Bioética. Graduada em Administração Habilitação em Comércio. Graduada em Direito.

ELISÂNGELA ASSAYAG NEVES

Instrutora do Curso Técnico em Serviços Jurídicos do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM. Pós-Graduada em Tutoria em EAD e Docência do Ensino Superior. Pós-Graduada em Gestão de Pessoas. Integrante do Grupo de Pesquisa UEA - Biodireito : Biossegurança e Bioética. Graduação em Administração Habilitação em Recursos Humanos. Graduação em Direito.

RESUMO

A geração de créditos de carbono passou a ser um instrumento significativo para a proposta mundial de reduzir a emissão de gases do efeito estufa. A aplicabilidade de

tal instrumento, até então resumida a projetos que promovem reflorestamento, pode se direcionar também para a compensação a particulares que mantêm propriedades com mata nativa intacta, uma vez que essa já executa naturalmente a função de sequestrar o dióxido de carbono. Valendo-se dos princípios de prevenção e precaução, discorre-se sobre essa possibilidade, como meios de fomentar projetos dessa linha e ampliando as condições para o efetivo cumprimento das metas de redução da emissão de poluentes atmosféricos.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito de carbono; Preservação; Prevenção; Precaução.

ABSTRACT

The generation of carbon credits has become a significant instrument for the global proposal to reduce the emission of greenhouse gases. The applicability of such an instrument, hitherto summarized to projects that promote reforestation, can also be directed towards the compensation to individuals that maintains properties with native forest intact, since this already naturally performs the function of sequestering carbon dioxide. Using the principles of prevention and precaution, this possibility is explored as a means of fomenting projects of this line and expanding the conditions for the effective fulfillment of the goals of reduction of emission of atmospheric pollutants.

KEYWORDS: Carbon credits; Preservation; Prevention; Precaution.

INTRODUÇÃO

A partir do Protocolo de Kyoto, o mercado de créditos de carbono virou realidade. As 189 nações signatárias do documento concordaram em uníssono em estabelecer metas para acelerar a redução das emissões dos gases de efeito estufa

(GEEs) na atmosfera, com o objetivo de chegar a níveis inferiores aos apresentados em 1990.

Este comércio é representado pela compra e venda de unidades que correspondem à redução da emissão de GEEs, gerando créditos através da mensuração dos cortes de emissões pelas empresas sediadas nos países signatários do Protocolo de Kyoto.

Pela lógica do processo, países ou empresas que reduzirem suas emissões em níveis abaixo do estabelecido no protocolo, são beneficiários de créditos pela redução do nível excedente, com cada tonelada de CO₂ valendo um crédito. Esse crédito – na verdade, uma *commoditie* – pode ser comercializado em mercados financeiros nacionais e internacionais.

No Brasil, várias empresas se beneficiam da geração de créditos de carbono. Entretanto, a maior parte dos projetos se destina a compensar as empresas que praticam o reflorestamento, por entender-se que essa atitude representa uma forma de sequestrar o dióxido de carbono e, em consequência, reduzir a emissão de GEEs.

No ponto de vista que justifica a presente pesquisa, a mata nativa já executa essa atividade naturalmente. Certo seria, também, que o particular detentor de propriedades com sua mata preservada fosse beneficiado, uma vez que, ao manter a mata em pé, também pratica a redução de GEEs, enquadrando-se, por conseguinte, nos princípios da prevenção e precaução, supedâneos do Direito Ambiental brasileiro.

Nesse mister, entende-se a relevância da pesquisa ora apresentada, na medida em que a geração de créditos de carbono pode beneficiar, sobremaneira, os particulares que detém propriedades com mata nativa intacta, de tal sorte que os recursos obtidos na comercialização desses créditos possam servir para a implementação de unidades de conservação destinadas a pesquisa ou à exploração turística sustentável.

É de cunho jurídico, portanto, sua principal abordagem, uma vez que a sustentação para que a geração de créditos de carbono beneficie particulares com

esse perfil perpassa pela obediência aos princípios da prevenção e precaução, basilares na constituição do Direito Ambiental brasileiro.

A geração de créditos de carbono é voltada, via de regra, para compensar as empresas e países que apresentem projetos de redução dos GEEs e demais poluentes da atmosfera terrestre. Essa compensação deriva da medição em toneladas de dióxido de carbono equivalente, com cada tonelada de CO₂ reduzida ou retirada da atmosfera correspondendo a uma unidade de crédito de carbono, podendo os Certificados de Emissões Reduzidas (CER) serem negociados no mercado nacional ou internacional.

Nessa ótica, concebe-se que a manutenção de propriedade com mata nativa corresponde à redução e retirada, de forma natural, dessa emissão, por meio do sequestro de carbono através dos biomas naturais instalados nesses ambientes.

Dessa maneira, a compensação por meio de créditos de carbono para a manutenção de propriedades particulares com mata nativa preservada, em qualquer bioma, vem ao encontro dos princípios da prevenção e precaução supedâneos do Direito Ambiental, e desmistificam a lógica anteriormente aplicada, de créditos de carbono provenientes principalmente de áreas públicas de florestas replantadas.

No Brasil, há pouquíssimos projetos que contemplam essa compensação. Pode-se, então, iniciar uma nova fase na geração de créditos de carbono em solo brasileiro, através da valorização real da cobertura vegetal nativa, e a consequente comercialização dos créditos de carbono advindos dessa preservação podem impulsionar projetos de fomento à pesquisa ou incentivo ao turismo ecológico.

Por conta dessa alusão, o objetivo da pesquisa foi de trazer alguma contribuição para o entendimento de que essa proposta é factível, pois encontra respaldo na legislação ambiental e obedece estritamente aos princípios da prevenção e da precaução.

A pesquisa possui natureza qualitativa, com caráter exploratório. Como métodos de procedimentos, procedeu-se à seleção bibliográfica sobre obras editoradas que tratam do Direito Ambiental, e trabalhos disponíveis ao domínio público, buscados entre os meios virtuais de consulta.

A escolha por esse padrão de procedimentos derivou da falta de material específico sobre a temática principal abordada, uma vez que a quase totalidade de obras e achados literários localizados se envolve com a questão da geração de créditos de carbono a partir do reflorestamento, e não da preservação da mata nativa, como se justificou anteriormente.

Com base na proposta de suscitar a geração de crédito de carbono em função da preservação da mata nativa, levanta-se o questionamento: qual a base de amparo legal que representa a aplicação dos princípios de prevenção e precaução na elaboração de projetos visando a geração de créditos de carbono para o particular cuja propriedade mantém intacta a mata nativa?

2 O SURGIMENTO DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

As questões relacionadas ao meio ambiente no contexto atual se manifestam dentro do campo sócio-político-econômico, devido à própria concepção que o homem forma a partir da utilização dos recursos disponíveis na natureza.

A civilização industrial, na busca desenfreada pelo desenvolvimento, determinou ao homem limites sem precedentes para a luta em busca de preservar o meio onde vive, precisando assim urgentemente compatibilizar esse crescimento com a qualidade de vida (MIRRA, 2006).

Parte-se do princípio de que, ao optar por um desenvolvimento econômico, utilizando racional e equilibradamente os recursos naturais, o homem protege, restaura e melhora o meio onde vive, garantindo assim qualidade de vida e bem-estar social a todos.

Existem ainda muitos interesses econômicos norteando a proteção ao meio ambiente, porém precisa-se entender que o mesmo, além de ser fundamental para a existência humana na Terra, necessita ser manejado adequadamente para que dele retire o seu sustento.

Trata-se na verdade, de uma temática de desenvolvimento sustentável racional do ponto de vista ecológico, que deve estar alicerçado em três pilares:

desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental (SILVA, 2001).

Já que a sobrevivência do homem no planeta dependerá de seu conhecimento e de suas ações inteligentes, o desenvolvimento industrial e tecnológico deve ser harmonioso às necessidades ambientais e não prejudiciais à vida do homem. Nesse contexto, o ambientalismo passa a ser tema de elevada importância, também no contexto jurídico, onde procura-se harmonizar cada vez mais o relacionamento do homem com o meio ambiente através das atualizações das legislações ambientais, transferindo-se cada vez mais essa responsabilidade para o controle do Estado.

Na esfera judicial, a tutela ao meio ambiente está inserida no Direito Ambiental, que tem como função regular os limites até onde o homem pode ir para não sofrer e não causar danos à natureza, objetivando exclusivamente a proteção à vida em função da saúde do ser humano.

Os benefícios decorrentes do meio ambiente não são de apropriação privada, nem devem ser utilizados como o homem bem entender, pois existem elementos físicos que o integram, e que não são suscetíveis desse tipo de apropriação, tais como o ar e a água, que são bens de interesse coletivo protegidos juridicamente pelo ordenamento, e definidos como “bens de uso comum” (SILVA, 2001).

No Brasil, reza o caput do Art. 225 da Carta Magna de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

Observa-se que o ordenamento jurídico, notadamente o que está inserido no Direito Ambiental brasileiro, encontra-se também fundamentado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e nas Declarações Internacionais, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que fulcram os princípios deste ramo do direito.

3 PREMISSAS BASILARES DO DIREITO AMBIENTAL

As regras jurídicas que constituem o direito ambiental são, em sua maioria, de natureza pública. Estas regras estão submetidas aos Princípios de Direito Público e Administrativo, que devem ser obrigatoriamente observados pelos agentes públicos, independentemente de texto de lei que os acolha expressamente.

Tais princípios são considerados fundamentais para compreensão de qualquer ramo do direito. Genericamente, os princípios constituem as ideias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão a esse sistema um sentido harmônico, racional e coerente (SILVA, 2001).

O princípio é, na verdade, o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas dos sistemas” (MELLO, 2001).

Nessa ótica, o sistema jurídico ambiental possui suas normas espalhadas em diversas leis elaboradas ao longo dos anos, sem um critério definido, e é através de seus princípios que ocorre uma organização destas normas, tornando possível que ocorram soluções em harmonia com o todo o ordenamento.

A importância da análise dos princípios é defendida sistematicamente, primeiro, por permitir compreender a autonomia do Direito Ambiental frente a outros direitos; segundo, por auxiliar no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental; terceiro, por ser a partir dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que levam à compreensão da forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista pela sociedade; e por último por servir de critério básico para interpretação das normas que compõem o sistema jurídico ambiental (MIRRA, 2006). Dessa maneira, tem-se como princípios basilares do Direito Ambiental os da precaução e prevenção.

4 OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

O princípio da prevenção, também conhecido como “princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza” e “princípio da prudência ou cautela”, é considerado um dos mais importantes do ordenamento jurídico em matéria de proteção do meio ambiente (MILARÉ, 2003).

Encontra-se previsto no artigo 225, §1º, inciso IV da Carta Magna, que fixa que a obrigação do Poder Público em assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e também no artigo 9º, inciso III da Lei 6938/1981, onde se estabelece que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros, a avaliação de impactos ambientais.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 destaca a precaução ambiental no seu princípio 15, *in verbis*:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1992).

Não é possível para a ciência oferecer uma certeza em relação às medidas que devem ser tomadas para evitar consequências danosas ao meio ambiente, pois hoje algo que é considerado inofensivo pode ser no futuro perigoso e vice-versa (MIRRA, 2006). Portanto, a precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo.

O objetivo deste princípio não é imobilizar as atividades humanas e sim conservar a qualidade de vida e a natureza existente no planeta para as presentes e futuras gerações.

Este princípio pode ser identificado também no preceito contido no inciso VI do artigo 170 da CF, que estabelece que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente, entre outros, existindo assim um dever jurídico constitucional de considerar o meio ambiente no momento da implantação de qualquer empreendimento econômico.

Conclui-se, então, que este princípio é primordial, visto que não autoriza que sejam feitas intervenções no meio ambiente antes de efetiva comprovação de que estas não serão prejudiciais.

Quanto ao princípio da prevenção, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É deste dever de preservação que decorre este princípio.

Os danos causados ao meio ambiente são extremamente difíceis de serem reparados, e esta reparação, quando possível, possui um custo muito elevado. Desta forma surge a importância de uma atuação preventiva para evitar as degradações ambientais.

De acordo com este princípio, sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas, ou seja, se existirem dúvidas no meio científico sobre os danos que determinada atividade possa causar ao meio ambiente, esta deve ser evitada ou rigorosamente controlada, pois no futuro, quando se puder determinar com certeza os prejuízos desta atividade, os danos já existirão e não poderão ser reparados (MIRRA, 2006).

São instrumentos de aplicação deste princípio o estudo prévio de impacto ambiental, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas, entre outras. Deve-se destacar também a importância da consciência ecológica, desenvolvida através de uma política de educação ambiental, e dos incentivos fiscais e benefícios proporcionados a atividades que atuem em parceria com o meio ambiente.

É importante ressaltar também que este princípio não visa inviabilizar a atividade econômica, mas sim, excluir do mercado o poluidor que não possui consciência que o bem ambiental é de uso comum do povo e finito.

Assim, percebe-se que a prevenção é um dever de extrema importância. As atuações que causem efeitos imediatos ou a longo prazo no meio ambiente devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correção dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente.

5 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Detecta-se no Direito Ambiental, três esferas básicas de atuação, quais sejam: a preventiva, a reparatória e a repressiva. A preventiva está voltada para o momento anterior a consumação do dano, ou seja, o mero risco, atendendo ao objetivo fundamental do Direito Ambiental. Importante aqui ressaltar que na prevenção ocorre ação inibitória, enquanto que nas demais, a reparatória e a repressiva, se limitam a tratar do dano já causado, que é quase sempre incerto, de difícil reparação e custoso (FREITAS, 2003).

No que concerne à reparação ambiental, uma vez ocorrido o dano, ressalta-se que a atuação do Estado se resume à aplicação das normas de responsabilidade civil. A questão toda gira em torno do fato de que, no Direito Ambiental brasileiro, prevalece a regra da responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Portanto, três são os pressupostos considerados para que a responsabilidade ocorra: a ação ou omissão do réu; o evento danoso e a relação de causalidade.

A Lei nº 6.938/1981 foi um marco para o Brasil, pois instituiu a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, fundamentalmente no art. 14, parágrafo 1º, da citada lei. Este dispositivo legal rompeu com o paradigma tradicional individualista, porque objetivou a responsabilidade civil por danos ambientais, não

mais empregando o art. 159 do Código Civil de 1916, que hoje encontra-se revogado pela Lei 10.406/2002 (FREITAS, 2003).

O Direito Ambiental brasileiro, a partir da Lei nº 6.938/1981, passou a proteger o individual a partir do coletivo, advindo daí sua natureza essencialmente pública. Portanto, a exigência de reparação do poluidor à vítima do dano ambiental, restará caracterizada pela atividade do agente e o nexo de causalidade com o dano ambiental, não mais se exigindo a culpabilidade deste agente (BENJAMIN, 2008, p.36).

O dano ambiental é de regra e natureza difusas, certamente por compreender a toda uma coletividade de pessoas, não podendo determiná-las ou ainda atingir a natureza sem definir os possíveis ecossistemas atingidos e consequências determináveis. É desta forma, pela natureza difusa do dano ambiental, o fundamento complementar da responsabilidade civil ambiental objetiva. Além do risco proveniente da atividade, a característica difusa da natureza corrobora a aplicação da responsabilidade objetiva em matéria ambiental (MACHADO, 2001).

Pelo sistema adotado no Direito Ambiental brasileiro não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento para a responsabilização, desta forma, não exonera o poluidor ou degradador a prova de que sua atividade é normal e lícita, de acordo com as técnicas mais apuradas. O que se leva em conta, quanto à responsabilidade objetiva, é a doutrina da normalidade da causa e anormalidade do resultado.

6 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO

Verificou-se, até aqui, a questão da responsabilidade ambiental do particular, na medida em que incidem sobre este a aplicabilidade dos princípios de prevenção e precaução, entre outros. Não obstante, discute-se, também, a parcela de contribuição do Estado para a conservação de ecossistemas e áreas conservadas, já que, via de regra, a abordagem enfatizada na literatura refere-se a políticas de

comando e controle, que reforçam o controle direto do Estado sobre áreas e padrões de emissão de poluentes (DIAS, 1998).

Entretanto, existem mecanismos que tratam do incentivo à preservação, como o que se vê no escopo do Capítulo X da Lei nº 12.651/2012, onde se observa a autorização para que o Estado possa instituir programas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, que pode ser por meio de pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e, especificamente, o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; compensação pelas medidas de conservação ambiental adotadas; ou ainda incentivos para a comercialização, inovação e aceleração de ações de conservação (BRASIL, 2012).

Como se identifica, abre-se precedentes para a discussão proposta no presente artigo, já que, identicamente aos pressupostos de redução dos gases na atmosfera, que ocasionam o efeito estufa, cujos mecanismos se limitam a beneficiar o particular que reduziu tal emissão por meio do replantio, pode-se beneficiar o particular que manteve intacto o parque arbóreo, contribuindo, dessa maneira, ao sequestro de carbono mundial.

7 O CRÉDITO DE CARBONO

Quando as discussões sobre o aquecimento global e a mudança climática começaram a tomar forma, a partir das reuniões de líderes mundiais realizadas na década de 1970¹, a expressão “créditos de carbono” veio à tona e passou a fazer parte da agenda internacional de reuniões desses países, por conta de estudos científicos que comprovaram o aumento da concentração de gás carbônico na atmosfera, o que estaria contribuindo, sobremaneira, com os impactos ambientais derivados dessas mudanças (JURAS, 2009).

¹ Em 1972, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, seguindo-se à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1997 e Protocolo de Kyoto, em 1997.

Na reunião realizada em Kyoto, no Japão, em 1997, ficou pactuado que os países participantes respondessem por pelo menos 55% das emissões, ou seja, firmou-se um compromisso para que esses países diminuíssem o lançamento, na atmosfera, dos *greenhouse gases*, traduzidos livremente para gases de efeito estufa (GEE) (PELEIAS, 2007, p. 79-98). Países e suas empresas que conseguissem atingir a meta de redução seriam beneficiados com os créditos de carbono.

A rigor, os créditos de carbono são apresentados na forma de certificados emitidos por agências de proteção ambiental reguladoras a empresas reconhecidamente poluentes, que assumem a forma de bônus – cotado em dólares americanos – para beneficiar as empresas que cumprirem metas pré-estabelecidas quanto à redução do lançamento de gás carbônico na atmosfera (KHALILI, 2008).

Nos ditames estabelecidos no Protocolo de Kyoto, os países industrializados e também aqueles com economia em transição se comprometeram a reduzir as emissões de GEE por períodos distintos, variando inicialmente em níveis de 5,5% para o período de 2008 a 2012. Uma vez definidos o limite de cada país, as permissões de emissões passaram a ser divididas, em cada um deles, por segmento econômico, gerando um mercado de crédito de carbono, onde a oferta excedente seria comercializada a empresas que não conseguirem alcançar as metas de redução de GEE.

As empresas demandantes – portanto, as que não cumprem suas metas – precisam comprar crédito de carbono de terceiros. Por outro lado, as ofertantes precisam cumprir dois requisitos básicos para terem o direito de vender seus créditos de carbono: contribuindo para o desenvolvimento sustentável e adicionar alguma vantagem ao ambiente – como, por exemplo, reflorestando e, assim, contribuindo para a absorção do dióxido de carbono; ou evitando o lançamento de GEE na atmosfera. É a quantidade de GEE que a mesma deixar de lançar na atmosfera ou dela retirada que faculta a conversão em créditos de carbono.

O Brasil, por ser classificado como um país em desenvolvimento, é também uma nação sem compromissos de redução. No entanto, 15% do total de créditos de carbono comercializados no mundo vem para o país. Uma tonelada de CO₂ equivale

a um crédito de carbono, e esses créditos precisam ser vendidos a países que não conseguiram alcançar suas metas de redução.

8 A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE CARBONO COMO INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A comercialização dos créditos de carbono depende da celebração de uma das três modalidades de contrato²: unilateral, bilateral ou multilateral. Interessa, para o escopo dessa pesquisa, particularmente o unilateral, já que, nessa modalidade, o país comercializa seus certificados – Unidades de Redução de Emissões (UREs) – da maneira que considerar mais conveniente.

Como já dito anteriormente, o Brasil, na sua condição de país em desenvolvimento, não participa da lista de compromissos firmados no Protocolo de Kyoto e, portanto, não tem a obrigação quanto à redução de seus níveis de GEE. No entanto, o país pode hospedar projetos de mecanismos de desenvolvimento limpos, o que, em tese, lhe renderia as UREs livres para comercialização (ANDRADE, 2008, p.29-45).

Vale ressaltar que a rentabilidade trazida pelos créditos de carbono propicia, adicionalmente, um crescimento na economia interna, como se verifica ao ver sua movimentação pelo painel da Bolsa de Mercadorias & Futuro (BM&F), pioneira e detentora dos direitos de comercialização dos créditos de carbono no país.

Mas, mais do que simplesmente analisar sob a ótica da questão econômico-financeira, pode-se considerar os aspectos relacionados aos princípios da prevenção e precaução como norteadores. Isso porque, atualmente, áreas com reflorestamento anterior à elaboração do MDL ou mata nativa ou manejo florestal não são contempladas com o crédito de carbono.

Para que tal viesse a ocorrer, seria necessário obter uma adicionalidade, termo utilizado para considerar que ou se está absorvendo dióxido de carbono da atmosfera por meio de reflorestamento, ou se está evitando o lançamento de gases

² Denominados “mecanismo de desenvolvimento limpo” (MDL).

do efeito estufa. Para casos de preservação ambiental – particularmente no meio florestal – a conservação já acontece naturalmente, o que foge aos pré-requisitos observados no MDL.

Apesar disso, há evidências de que algumas bolsas de participação voluntária negociam créditos de carbono com essa configuração, ou seja, a partir da preservação ambiental promovidas pela mata nativa. Um exemplo é a Chicago Climate Exchange (CCX), ou fundos de investimento como o BioCarbon Fund e o Climate Care.

Uma possibilidade mais provável para esse tipo de comercialização de crédito de carbono, a partir da preservação de áreas nativas, seria a implantação de Reservas Privadas do Patrimônio Natural (RPPN) que, em alguns entes federativos brasileiros, já beneficia o particular com a isenção de impostos e utilização das áreas com finalidade de educação ambiental e ecoturismo (FINCO, 2005).

A RPPN se constitui em uma Unidade de Conservação criada em área particular, por ato voluntário de seu proprietário. É instituída pelo Poder Público em caráter perpétuo, em área de tamanho definida pelo particular.

A transformação de uma área de particular em RPPN confere alguns benefícios, a saber: preserva o direito de propriedade; permite a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR); permite a priorização da análise de projetos financiados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA); possui preferência quando da análise de projetos de crédito agrícola por instituições financeiras; maior apoio de órgãos governamentais para proteção e fiscalização da área; possibilidade maior de obtenção de cooperação com entidades públicas e privadas no que tange à proteção, gestão e manejo.

Vale recordar que essas ações prescindem da aprovação do MDL, para projetos de redução das emissões de GEE ou a remoção de CO₂, e podem também ser direcionados para a preservação de áreas naturais protegidas, gerando superávits de contenção de emissão (VIANNA, 2009).

No Brasil, iniciativas dessa natureza já ocorrem, como é o caso da geração de créditos de carbono em áreas de floresta nativa localizada em propriedade de particular, município de Coliniza, situado ao norte do Estado do Mato Grosso, onde a

empresa Florestal Santa Maria recebe, desde 2012, créditos de carbono pela manutenção da floresta nativa em pé. Trata-se de uma iniciativa inovadora, em parceria com a Bunge Environmental Markets (BEM), e que valoriza a vegetação original, em detrimento do que vem sendo aplicado até então, correspondente à geração de créditos de carbono por reflorestamento.

Outra alternativa seria a aplicação do conceito de pagamento por serviços ambientais (PSA) que, em tese, seria um instrumento de recompensa àqueles que produzem ou mantêm os serviços ambientais. Trata-se de um elemento que visa estimular a proteção, o manejo e o uso sustentável de florestas tropicais, principalmente em países em desenvolvimento, caso do Brasil (SEEHUSEN, 2011).

Por meio do PSA, é possível alcançar a melhora da rentabilidade relacionado com as atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais, utilizando-se, para tal, o princípio do “protetor recebedor”.

Esse princípio se articula com a nova proposta em voga, atualmente, quanto se tem a perspectiva de não haver novos horizontes relacionados a projetos florestais baseados no MDL. Trata-se da proposta de Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD), que enseja a aplicação de princípios de PSA para a devida compensação a particulares que evitam o desmatamento ou que estejam enriquecendo florestas remanescentes com o objetivo de recompor estoques de carbono.

9 CRÉDITOS DE CARBONO E A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Sob o prisma jurídico, a discussão sobre a temática “créditos de carbono” se enquadraria, via de regra, no escopo do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ocorre que tal denominação, assim como as dimensões que dela derivam, só foram criadas em 1997, por ocasião da assinatura do Protocolo de Kyoto. Assim, deve-se analisar essa temática sob a condição de que o Brasil é signatário de tal documento, estando, assim, suas cláusulas devidamente recepcionadas no ordenamento jurídico

brasileiro, também balizadas por força do art. 84 e do art. 49 da referida Carta Magna³.

Longe de se tratar exclusivamente de apenas mais uma relação comercial, entende-se que a exploração da atividade relacionada a créditos de carbono deva ser desenvolvida no âmbito do princípio do desenvolvimento sustentável. Dessa maneira, sua exploração não se limita apenas a oferecer recursos pecuniários a quem se compromete a colaborar na proteção ao meio ambiente, reduzindo a emissão de GEE e outros poluentes que atuam diretamente na camada atmosférica.

O Direito Ambiental, nesse mister, enquadra a matéria sobre créditos de carbono com base principalmente nos princípios da prevenção e precaução, já que tal obtenção só se materializa por meio de projetos que demonstrem a efetiva redução de emissão ou a captação de GEEs na atmosfera.

Como já visto anteriormente, os princípios da prevenção e precaução se fundem, na medida em que um trata dos riscos ou impactos já conhecidos no meio científico, enquanto o outro é destinado à gestão dos riscos ou impactos desconhecidos.

Assim, na intenção de proteger o meio ambiente e sua biodiversidade, os Estados devem se valer de tais princípios, mesmo que, para isso, seja necessária a aplicação de medidas economicamente viáveis para a prevenção da degradação ambiental.

A relação entre tais princípios e a temática envolvendo os créditos de carbono consistem na redução da concentração de poluentes na atmosfera terrestre, o que pode ser alcançado mediante a captura de poluentes já existentes nessa atmosfera, ou na implementação de projetos que busquem evitar o aumento dessa concentração.

Sendo assim, é lícito concordar que projetos de MDL, de onde se originam os créditos de carbono, assumem essa condição de evitar acréscimos de poluentes atmosféricos.

³ O art. 84 da CF/88, inciso VIII, confere ao Presidente da República a competência para firmar tratados internacionais com outros Estados, enquanto que o art. 49 impõe a condição de que tais tratados só possuirão força legislativa no território brasileiro, quando referendados pelo Congresso Nacional (Decreto nº 5.445/2005).

CONCLUSÃO

Tendo em vista o escopo do levantamento bibliográfico inicial, proposto nesta investigação, é possível considerar que, mediante a análise e interpretação da legislação ambiental reinante no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação dos princípios da prevenção e precaução dão sustentação legal a projetos de geração de créditos de carbono para particulares que detém intacta a mata nativa em sua propriedade.

Mais do que simplesmente gerar receitas ao particular que se encontra em tais condições, é necessário considerar que a proposta de geração de créditos de carbono tem se mostrado viável ao que se presta, e estudos mais aprofundados podem demonstrar a promoção efetiva da redução de emissão de GEEs, por conta de tal instrumento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. C. S.; COSTA, P. Mudança climática, Protocolo de Kyoto e mercado de créditos de carbono: desafios à governança ambiental global. **O&S**, v. 15, n. 45, p. 29-45, abr./jun. 2008

BENJAMIN, A. H. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. nº 9, p. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília: DOU, 1981.

_____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: out. 2015.

_____. _____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Declaração do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, v. 6, n. 15, 1992.

DIAS, M. D. C. V. **O Poder Público e a preservação do meio ambiente**. Paper do NAEA, 112, 1998. Disponível em: <www.ufpa.br/naea/pdf.php?id=192> Acesso em: 4 out. 2015.

FINCO, M. V. A.; REZENDE, D. **O mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) como alternativa de desenvolvimento local sustentável: a geração de créditos de carbono no Estado do Pará**. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/2/169.pdf>> Acesso em: 5 out. 2015. 2005.

FREITAS, G. P. A tutela penal do meio ambiente. In: **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JURAS, I. A. G. M. **Créditos de carbono**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>> Acesso em: 4 out. 2015. 2009.

KHALILI, A. E. **O que são créditos de carbono?** Disponível em: <<http://saf.cnpqc.embrapa.br/publicacoes/10.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, C. A. B. **Elementos do Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRRA, A. L. V. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 2, 2006.

PELEIAS, I.; BITO, N.; ROCHA, M.; PEREIRA, A.; SEGRETI, J. Tratamento contábil dos projetos de crédito carbono no Brasil: um estudo exploratório. **Revista de Gestão Social e Ambiental**. V. 1, n. 3, p. 79-98, set./dez. 2007.

SEEHUSEN, S. E.; PREM, I. Por que pagamentos por serviços ambientais? In: GUEDES, F. B.; SEEHUSEN, S. E. (Orgs.) **Pagamentos por serviços ambientais na Mata Atlântica: lições aprendidas e desafios**. Brasília: MMA, 2011.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

VIANNA, M. C. F. **Estudo sobre as fontes de crédito de carbono no Brasil**. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental). Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro: 2009.